



Assessoria e Consultoria em Administração Pública

**PARECER 10/2018**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL**

**SOLICITANTE: FERNANDA CASTANHO FOGAÇA - Encarregada de Licitações**

**Assunto: Recursos Administrativos apresentados pelas empresas CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA EPP e NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP, e Requerimento apresentado pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, acerca do resultado do Pregão Presencial nº 14/2018.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer solicitado, acerca dos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA EPP e NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP, bem como, do Requerimento apresentado pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, em face do resultado do Pregão Presencial nº 14/2018, destinado à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis na área de abrangência”.

Na data de 05 de Março de 2018, procedeu-se a abertura e julgamento do Pregão nº 14/2018. Neste ato, abertos os envelopes de proposta, as empresas CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA EPP; NEO CONSULTORIA E



Assessoria e Consultoria em Administração Pública

ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP e FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA ME foram selecionadas para a Fase de Lances.

A empresa CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA EPP declinou no primeiro Lance, enquanto as empresas NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP e FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA ME permaneceram até a trigésima rodada de lances, na qual a empresa FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA ME consagrou-se vencedora do certame.

Inconformadas com o resultado da sessão, as empresas CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA EPP e NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP manifestaram-se através de Recurso Administrativo. A empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, apresentou requerimento de comprovação de exequibilidade da proposta vencedora.

No recurso da empresa CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA EPP, esta alega que a vencedora do processo licitatório não atende ao requisito de comprovação de capacidade técnica que consta no edital, além de ser inexequível a proposta.

A empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP argumenta em seu recurso que a empresa FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA ME não logrou êxito na comprovação de sua qualificação técnica.



Assessoria e Consultoria em Administração Pública

No requerimento da empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, esta arrazoa que a proposta da vencedora é inexequível, solicitando, assim, a comprovação de exequibilidade. Desta forma, requereu que seja a empresa FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA ME inabilitada para prosseguir no pleito, assim como que seja invalidada a fase de lances e os atos subsequentes do processo licitatório, e ainda, que seja apresentada a exequibilidade da proposta em face da taxa fixada pela Requerida.

Em Contrarrazões a empresa FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA ME, afirma que deve ser afastada quaisquer dúvidas quanto a inexequibilidade, apresentando planilha e afirmando tratar-se de Microempresa, majoritariamente digital e com custos abaixo da média das demais concorrentes, tratando-se de uma “startup”. Quanto ao atestado de qualificação técnica, explica que o mesmo apenas relata dificuldades em abastecimento em municípios longínquos. Requerendo ao final, a improcedência dos Recursos apresentados pelas empresas CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA EPP e NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP, confirmando sua habilitação, bem como, adjudicando e homologando o objeto à Recorrida.

Em síntese, é o relatório.

## **PARECER**

Primeiramente, vale ressaltar que, a Administração em toda realização de certames licitatórios, zela pelos princípios da Administração Pública, a

vantajosidade, a economicidade, a competitividade, em especial à vinculação ao instrumento convocatório.

Acerca dos recursos apresentados pelas empresas CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA EPP e NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP, alegam que a empresa recorrida não cumpriu as exigências do edital, conforme o item 10.1, alínea “e” que previa:

*e) Documentos relativos à qualificação técnica:*

*e.1) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

*e.1.1) Entende-se por pertinentes e compatíveis o(s) atestado(s) que comprove(m) capacidade de prestação de serviços de 50% (cinquenta por cento) ou mais do objeto.*

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, e assim, demonstrar que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato.

Neste sentido, entendemos que a decisão da comissão foi exata ao consagrar a empresa FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA ME vencedora, sendo que esta apresentou o atestado conforme previa o Edital.

Destarte, cabe mencionarmos o que Joel de Menezes Niebuhr descreve a respeito do tema em comento:

*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.*

Nesse interim, cabe mencionarmos as disposições do artigo 4º da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

*Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.*

*Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. (grifo nosso)*

Portanto, a licitação é um processo administrativo formal, devendo se abster de exigências pautadas em formalismo excessivo.

Imperioso se faz destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União na questão de afastar formalismos excessivos nos atestados, tendo assim, um posicionamento sólido:

*Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário*

*Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/1993 a expressão “exceto na condição de menor aprendiz”. Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº7334/2009-2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011. (grifo nosso)*

Sendo assim, não merece razão as Recorrentes em suas alegações, tendo em vista que a Comissão agiu dentro da legalidade e em estrito atendimento ao

instrumento convocatório ao declarar a licitante FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA ME vencedora, não havendo qualquer irregularidade na referida decisão.

Em relação às alegações de inexecutabilidade da proposta da Recorrida, temos que não há fundamentação nas alegações de valor inexequível, pois se a empresa apresentou a referida proposta é porque tem competência e capacidade para executar o contrato nesses moldes, visto que, ao elaborar a oferta, deve incluir todos os custos diretos e indiretos, tais como tributos, encargos sociais, material, despesas administrativas, seguro, frete e lucro, entre outros, seguindo o modelo de proposta constante do edital.

Corroborando entendimento, Marçal Justen Filho, afirma:

*“A tendência deste comentarista é afastar o problema da inexecutabilidade, não apenas no âmbito do pregão, mas em qualquer licitação. A formulação de proposta inexequível é problema particular do licitante, que deve resolver-se ou através da punição exemplar (quando a proposta não for honrada) ou no âmbito da repressão a práticas de abuso de poder econômico (quando o sujeito valer-se de seu poder econômico para infringir a competição econômica leal).” JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico) . 6ª edição - revista e atualizada. São Paulo: Dialética, 2013. P. 181.*

A Administração poderá, se assim julgar conveniente, requerer a abertura de planilha para constatação do preço ofertado, portanto, trata-se de critério discricionário da Administração e não obrigatoriedade.

Neste sentido, manifesta-se o especialista Ronaldo Coelho Lamarão<sup>11</sup>:

*“(...) Contudo, não há um parâmetro certo e imutável, a cada caso o limite terá que ser adequado. Então, quando um determinado lance for inferior ao limite fixado pela Administração, isso pode caracterizar indício de inexecutabilidade, mas nunca, certeza”. (g.n.)*

Ademais, a Administração preza pelo princípio da economicidade selecionando a proposta mais vantajosa, aliás, é o que prioriza a modalidade licitatória escolhida (Pregão), contudo, sem deixar de analisar a capacidade técnica da vencedora, através do total atendimento às exigências do edital.

De igual importância, vale destacar que, durante a execução contratual, o satisfatório cumprimento do objeto deverá ser fiscalizado pela Administração, onde havendo descumprimento por parte da vencedora, a mesma sofrerá as penalidades cabíveis.

Destarte, entendemos pela rejeição dos Recursos interpostos pelas Recorrentes CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA EPP e NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP, visto que a Recorrida atendeu as disposições contidas no edital.

---

<sup>11</sup> Fonte: <http://lamarao-advogado.jusbrasil.com.br/noticias/2661600/valor-inexequivel-no-pregao>

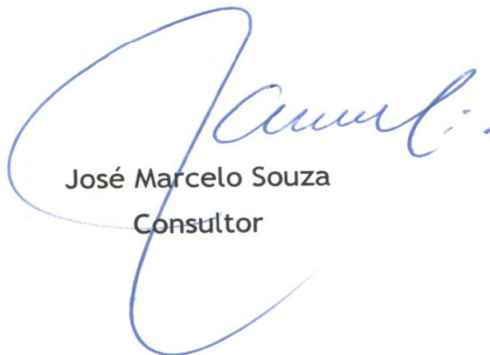




Assessoria e Consultoria em Administração Pública

Informamos que o Parecer e pesquisa que submetemos a Vossa Senhoria foram desenvolvidos na forma técnica/administrativa, através de consultas e entendimentos, com base na legislação vigente, sendo tão somente opinativo, não vinculando, portanto, os atos da administração pública.

Sorocaba, 20 de Março de 2018.



José Marcelo Souza  
Consultor

TH.V.